

# RECURSO ADMINISTRATIVO

(Contra a decisão de habilitação / pedido de inabilitação)

Pregão Eletrônico nº 90065/2025 – CAPES  
Processo Administrativo nº 23038.011670/2023-24  
UASG 154003

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) / Agente de Contratação, Autoridade Competente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES,

[RAZÃO SOCIAL DA RECORRENTE], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 096005190001-85, com sede na Av. Pacaembu, 1976- CEP 01234-000-SÃO PAULO-SP, neste ato representada por **PAULO DE H. MORAIS**, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 90065/2025, interpor o presente:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **decisão que habilitou** a licitante **BIANCA M. Q. DAMACENA SERVIÇOS DE TRADUÇÃO LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é **cabível** por se insurgir contra ato decisório de habilitação que contraria regras editalícias e princípios que regem a licitação, e é **tempestivo**, por ser apresentado dentro do prazo previsto no instrumento convocatório.

### II. SÍNTESE FÁTICA (CRONOLOGIA OBJETIVA)

1. Na data da licitação, a licitante **Bianca M. Q. Damacena Serviços de Tradução Ltda** apresentou **balanço patrimonial em desacordo com as exigências do edital**, uma vez que:
  - não foi elaborado por meio do **SPED**; e
  - não possuía **registro na Junta Comercial competente**.
2. Em **02/12/2025**, a pregoeira convocou a licitante para sessão, **não havendo qualquer comparecimento ou manifestação**, o que, por si só, já caracterizaria **desídia e falta de diligência mínima com o certame**, em afronta às regras editalícias.
3. Em **04/12/2025**, a pregoeira voltou a convocar a licitante para apresentação do balanço patrimonial conforme exigido no edital. Ainda assim, **o documento correto não foi apresentado**.

4. Mesmo diante da irregularidade insanável, a pregoeira **concedeu nova oportunidade para “correção” do documento**, marcando nova sessão para **08/12/2025**, em total afronta à legislação e à jurisprudência consolidada.
5. Em **08/12/2025**, a licitante solicitou **nova prorrogação de prazo**, a qual foi novamente deferida, transferindo-se a análise para **10/12/2025**.
6. Somente em **10/12/2025**, a licitante apresentou **balanço patrimonial e DRE via SPED**, cuja escrituração foi **recebida pelo SERPRO em 08/12/2025, às 11:25:03**, conforme recibo nº **5B.48.25E8.B0.B5.30.CE.F7.1A.16.BB.95.CD.92.0B**.
7. Tal circunstância **faz prova cabal e incontestável** de que o documento:
  - **foi confeccionado após a data da licitação;**
  - **não existia validamente à época da sessão pública;**
  - **sendo, portanto, juridicamente inexistente para fins de habilitação.**

E ainda:

A concessão de prazo para que o licitante proceda ao registro posterior de balanço patrimonial apresentado em desacordo com o edital configura inovação documental vedada, nos termos da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, bem como em afronta à jurisprudência consolidada do STJ e aos princípios constitucionais da isonomia e da vinculação ao edital, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.

### **III – DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO – INOVAÇÃO DOCUMENTAL VEDADA**

A concessão de prazo para que a licitante procedesse à **elaboração e registro posterior de balanço patrimonial** configura **inovação documental vedada**, nos termos da **Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União**, segundo a qual:

*“No curso do procedimento licitatório, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.”*

O balanço apresentado em 10/12/2025 **não corrige falha formal**, mas **cria ex post uma condição de habilitação inexistente**, o que acarreta **nulidade absoluta do ato de habilitação**.

Tal conduta afronta:

- **o princípio da isonomia;**
- **o princípio da vinculação ao edital;**
- **e o princípio da segurança jurídica**, conforme entendimento reiterado do **STJ** e do **STF**.

### **IV. DO DIREITO**

#### **IV.1. Da nulidade da habilitação por inovação documental (balanço/SPED confeccionado após a sessão)**

A regra licitatória é objetiva: **a condição de habilitação deve existir e ser comprovada no momento oportuno**, não se admitindo que o licitante **crie ou constitua** documento essencial após a sessão pública para então “regularizar” sua situação.

No presente caso, além de o balanço inicialmente apresentado não atender às exigências editalícias, o documento posteriormente juntado **faz prova de sua confecção após a data da licitação**, pois a escrituração foi **recebida via internet pelo SERPRO em 08/12/2025**, com apresentação em 10/12/2025 — ou seja, **houve inovação material e constituição posterior** do elemento que deveria estar regular **desde a data da sessão**.

A própria documentação de referência do Termo de Referência prevê que os documentos contábeis devem ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal para transmissão da **Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED**, reforçando a importância de conformidade contábil **na forma legal e no tempo correto**.

Logo, a habilitação lastreada em documento constituído depois da sessão viola:

- **vinculação ao edital** (a Administração e os licitantes se submetem às regras do instrumento convocatório);
- **isonomia** (tratamento privilegiado a quem não cumpriu a exigência no tempo devido);
- **julgamento objetivo** (substituído por “oportunidade de conserto”);
- **segurança jurídica** do certame.

**Conclusão do ponto:** o ato de habilitação é **illegal** e deve ser **anulado**, com a consequente **inabilitação** da licitante.

### **V. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE)**

#### **V.1. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

##### **V.1.1. Regra geral nas licitações (inclusive pregão eletrônico)**

Nos processos licitatórios regidos atualmente pela Lei nº 14.133/2021, bem como pelas regras específicas do pregão eletrônico, vale o seguinte princípio central:

**Os documentos de habilitação devem existir, estar válidos e em conformidade com o edital na data da sessão pública da licitação.**

Ou seja:

- a habilitação é condição pré-existente,
- não é etapa de saneamento de vícios substanciais,
- e não é oportunidade para regularização tardia de documentos essenciais.

## VI. DA DILIGÊNCIA

### VI.1. O que é a diligência no processo licitatório?

Na legislação brasileira — **Lei nº 14.133/2021**, aplicada ao **pregão eletrônico**, e nos regulamentos do pregão — a **diligência** é um **instrumento excepcional** colocado à disposição da Administração para esclarecer, confirmar ou complementar informações já existentes, sem permitir inovação documental nem criação de condição de habilitação.

A diligência **não é uma segunda chance ao licitante, não substitui o dever de apresentar documentação válida**, não altera a data de apresentação dos documentos e **não serve para corrigir descumprimento do edital**. Não é um instrumento que possa ser usado pelo licitante, na tentativa de burlar ou fraudar o processo licitatório.

### VI.2. Finalidade jurídica da diligência (função legítima)

A função da diligência é **exclusivamente**:

- A. esclarecer dúvida objetiva sobre documento já apresentado;
- B. confirmar autenticidade ou veracidade de informação existente;
- C. sanar **falhas meramente formais**;
- D. evitar inabilitação por **erro material irrelevante**.

Sempre com base em **documentos que já existiam e eram válidos na data da licitação**.

### VI.3. O que a diligência NÃO pode fazer (limites legais)

A diligência **não pode**:

- A. permitir a apresentação de **documento inexistente à época da licitação**;
- B. permitir **regularização posterior de requisito essencial**;
- C. permitir **registro tardio** de documento exigido no edital;
- D. permitir **substituição de documento inválido** por outro válido;
- E. permitir **complementação que altere a substância do documento**;
- F. criar **vantagem competitiva** a um licitante específico.

Se isso ocorre, **não é diligência** — é **violação à isonomia**.

### VI.4. Aplicação da diligência no pregão eletrônico

No **pregão eletrônico**, a diligência é ainda mais **restrita**, porque a fase de habilitação é **objetiva e automatizada**, o edital costuma prever **expressamente** os limites da diligência e a celeridade **não autoriza flexibilização de requisitos**.

Assim posto, **não existe “diligência corretiva” para habilitação inválida.**

No caso em questão, está bem claro que a licitante **BIANCA M. Q. DAMACENA SERVIÇOS DE TRADUÇÃO LTDA** deveria ter sido inabilitada já na primeira sessão em que apresentou o balanço em desacordo com o Edital. Não caberia nesse caso nenhum ato por parte do órgão licitante que desse a oportunidade de ela sanar (durante o processo licitatório) o vício, apresentando novo documento na fase de habilitação. Essa situação está em total desconformidade legal.

## **VI.5 – Limites legais violados no caso concreto**

No presente caso, a diligência foi utilizada para:

- permitir a apresentação de **documento inexistente à época da licitação**;
- viabilizar **registro tardio de balanço patrimonial**;
- substituir documento inválido por outro válido.

Tal prática **não é diligência**, mas **violação direta à isonomia**, inexistindo no ordenamento jurídico qualquer figura de “diligência corretiva” para habilitação inválida.

## **VI.6. Demonstrando a ilegalidade da conduta**

Essa atuação do pregoeiro é **ilegal** por três fundamentos centrais:

### **a) Violação ao princípio da isonomia**

Conceder prazo para um licitante **criar posteriormente** um documento:

- confere **vantagem indevida**;
- quebra a **igualdade de condições entre os concorrentes**;
- beneficia quem **descumpriu o edital**.

Os demais licitantes **cumpriram a exigência no prazo correto**.

### **b) Violação à vinculação ao edital**

O edital é a “lei interna” da licitação.

Se o edital exigia:

- balanço válido,
- registrado,
- conforme SPED,

A Administração **não pode flexibilizar isso para um licitante específico**.

### **c) Desvirtuamento do saneamento**

O saneamento:

- não pode transformar documento inválido em válido;
- não pode suprir requisito essencial inexistente;
- não pode permitir inovação documental.

## VI.7. Entendimento consolidado

O entendimento consolidado é:

**Não se admite a regularização posterior de documento essencial de habilitação que não atendia às exigências do edital na data da licitação**, sob pena de afronta à isonomia e à competitividade do certame.

Essa tese é amplamente acolhida por:

- Tribunais de Contas,
- órgãos de controle interno,
- jurisprudência administrativa,
- e decisões judiciais.

### VI.7.1. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

#### Súmula TCU nº 272 (FUNDAMENTAL)

**“No curso do procedimento licitatório, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.”**

#### VI.7.1.1 Entendimento reiterado do TCU (jurisprudência administrativa)

O TCU tem entendimento pacífico de que:

**O saneamento não pode servir para suprir a ausência de documento essencial nem para regularizar documento inválido à época da licitação.**

Linhas consolidadas em diversos acórdãos do Plenário:

- Documento **inexistente ou inválido na data da sessão** → **vício insanável**;
- Regularização posterior → **vantagem indevida**;
- Conduta do pregoeiro → **ofensa à isonomia e à vinculação ao edital**.

O TCU é particularmente rigoroso com **balanço patrimonial, registro em Junta Comercial e conformidade contábil**.

## **VI.7.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

### **Entendimento consolidado do STJ**

O STJ possui jurisprudência firme no sentido de que:

**A Administração não pode admitir a juntada posterior de documentos essenciais à habilitação, sob pena de quebra da isonomia entre os licitantes.**

**Pontos-chave do entendimento do STJ:**

- A habilitação **não é fase de convalidação**;
- Documento deve ser **válido e existente no momento oportuno**;
- Saneamento só é admitido para **falhas formais**, jamais para **criação da condição de habilitação**.

## **VI.7.3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

### **Entendimento do STF (controle constitucional)**

O STF, ao analisar licitações sob a ótica constitucional, afirma que:

**O princípio da isonomia e da vinculação ao edital impede que a Administração flexibilize exigências objetivas para beneficiar licitante específico.**

**Pontos constitucionais reforçados:**

- Igualdade entre os concorrentes (art. 37, XXI, CF);
- Proibição de tratamento privilegiado;
- Segurança jurídica do certame.

Para o STF:

- O edital **vincula Administração e licitantes**;
- Qualquer mitigação **casuística** é inconstitucional.

## **VII. DO PREÇO INEXEQUÍVEL (CORRELAÇÃO COM SERVIÇOS DE TRADUÇÃO)**

O Edital é expresso: será desclassificada a proposta que **apresentar preços inexequíveis** ou **não tiver sua exequibilidade demonstrada**. E define como **índicio de inexequibilidade** valores inferiores a 50% do orçamento, condicionando a conclusão a diligência que comprove custos.

Além disso, o Edital prevê que, havendo indícios, **podem ser realizadas diligências para comprovação da exequibilidade**, e que ajustes não podem alterar substância e não podem majorar preços, devendo demonstrar que o preço “é o bastante para arcar com todos os custos”

## **VII.1. Especificidade do serviço de tradução (elemento-chave)**

Serviços de tradução não são serviços padronizados de baixo custo, pois envolvem:

- mão de obra intelectual especializada;
- profissionais bilíngues ou nativos;
- controle de qualidade linguística;
- responsabilidade técnica e, em certos casos, fé pública;
- prazos e confidencialidade.

Isso afasta automaticamente qualquer analogia com serviços massificados ou automatizados.

### **VII.1.2. Estrutura mínima de custos inevitáveis (sem inflar parâmetros)**

Custos mínimos inevitáveis por lauda:

1. Tradutor humano qualificado;
2. Tempo técnico mínimo para execução do trabalho:
  - Leitura, tradução, revisão básica;
  - Mesmo em textos simples, há tempo mínimo irredutível.
3. Encargos legais e operacionais:
  - Tributos;
  - encargos trabalhistas ou custo PJ;
  - despesas administrativas mínimas.
4. Gestão e controle de qualidade:
  - conferência terminológica;
  - entrega conforme edital;
  - correções sem custo adicional;
  - Esses custos existem independentemente do porte da empresa.

Ainda que se considere um cenário de máxima eficiência operacional, o valor unitário ofertado é manifestamente incompatível com o custo mínimo necessário para a execução de serviços de tradução, que demandam mão de obra intelectual especializada, revisão, controle de qualidade e responsabilidade técnica, tornando o preço ofertado inexequível.

### **VII.1.3. Risco concreto à execução contratual**

- uso de tradutores não qualificados;
- tradução automática sem revisão humana;
- descumprimento de prazos;
- necessidade de aditivos futuros;
- baixa qualidade → retrabalho → prejuízo à Administração.

**A própria licitante faz prova da inexequibilidade da sua proposta quando apresenta um contrato com a editora Saint Paul, em que informa o valor de lauda praticado de R\$ 17,00 (dezessete reais) para a tradução do idioma inglês.**

## **VIII. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA (INOBSERVÂNCIA DOS ITENS 9.32.1.1 E 9.32.1.2 DO TR)**

O Termo de Referência exige, para a qualificação técnico-operacional, **atestados/certidões** que comprovem:

- experiência mínima de **3 anos** ; e
- execução de serviços envolvendo **mínimo de 50%** do quantitativo de laudas dos itens indicados

**A LICITANTE NÃO DEMONSTROU POSSUIR CAPACIDADE TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO. NÃO APRESENTOU NENHUM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SOMENTE ALGUNS CONTRATOS QUE NÃO DEMONSTRAM NEM A REAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETOS DELES.**

E, ainda:

- Contrato Nubank: não tem a informação do idioma a ser traduzido e nem sequer fala de quantidade de laudas;
- Declaração de tradução que não traz idiomas e nem quantidades de laudas, muito menos qualquer identificação da pessoa jurídica ou física que está fornecendo o documento;
- Contrato OMS: somente tradução de inglês e não dispõe da quantidade de laudas;
- Contrato Saint Paul: somente tradução de inglês e não dispõe da quantidade de laudas;

- Contrato INSA: somente tradução inglês;
- Contrato Schemaq Indústria de Implementos Agrícolas Ltda: não apresenta quantidade de laudas.

Não há qualquer comprovação de experiência no idioma francês, exigido no certame, nem **demonstração de capacidade para executar objeto contínuo, volumoso e complexo como o da presente licitação**.

Os documentos apresentados descumprem frontalmente os itens 9.32.1.1, 9.32.1.2 e correlatos do edital, não sendo aptos a comprovar capacidade técnica.

Portanto, a habilitação é **incompreensível e ilegal**, pois o edital/TR demandam prova objetiva de execução pretérita, por documentos próprios (atestados/certidões), em patamar mínimo de experiência e volume.

## IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. **O conhecimento e provimento** do presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão que habilitou a licitante **Bianca M. Q. Damacena Serviços de Tradução Ltda**;
2. A consequente **INABILITAÇÃO** da licitante recorrida, em razão de:
  - **inovação documental vedada** e apresentação extemporânea de balanço/SPED confeccionado após a sessão (nulidade do documento e do ato de habilitação);
  - **desvio de finalidade da diligência**, utilizada como “diligência corretiva” para suprir vício substancial;
  - **preço com fortes indícios de inexequibilidade**, sem comprovação robusta exigida pelo Edital;
  - **ausência de comprovação de capacidade técnica** nos termos do TR, itens 9.32.1.1 e 9.32.1.2.
3. Caso não seja esse o entendimento de plano, requer-se a **declaração de nulidade** dos atos de habilitação praticados com violação à isonomia e à vinculação ao edital, com retorno do procedimento ao estado anterior e adoção das providências legais;
4. Por fim, requer o **regular prosseguimento do certame**, com a convocação da licitante subsequente, preservando-se a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

Termos \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ que,  
Pede deferimento.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2025.

---

**PAULO DE H. MORAIS**  
**PRESIDENTE**  
**CNPJ 096005190001-85**



---

**RES: URGENTE-Pregão Eletrônico nº 90065/2025 - CAPES-Processo Administrativo nº 23038.011670/2023-24**

---

**De** paulo@gruposolucion.com.br <paulo@gruposolucion.com.br>

**Data** Seg, 22/12/2025 09:51

**Para** licitacao <licitacao@capes.gov.br>

3 anexos (40 KB)

image001.wmz; image003.wmz; RECURSO CONTRA EMPRESA BIANCA.docx;

**CUIDADO:** Este e-mail é de um remetente de fora da CAPES. Só clique em links ou abra anexos se tiver certeza de que são seguros.

Bom dia,

Prezados,

Verifiquei junto ao comprasnet (atendimento) com Amanda, número de Protocolo 36045827, informou que nesses casos devo enviar o recurso correto por e-mail, como estou no prazo.

Conforme enviei anteriormente, envio por e-mail novamente em anexo

Obrigado.

Dr. Paulo de H. Morais ..

Presidente

[paulo@gruposolucion.com.br](mailto:paulo@gruposolucion.com.br) | + 55 11 98903-1984



São Paulo | Avenida Pacaembu, 1976 - 01234-000 | 55 11 3511-3800  
Miami | 201 South Biscayne Boulevard, suite 1200 Miami, FL 33131 USA | 1-877-917-6649



Deutsch-Brasilianische  
Industrie- und Handelskammer  
Câmara de Comércio e Indústria  
Brasil-Alemanha



Official Fórum da Câmara do Brasil

CÂMARA DE COMÉRCIO ITALIANA  
DE SÃO PAULO - ITALCAM

CÂMARA DE COMÉRCIO ITALIANO-ALÉM-DO-MAR

CCI FRANÇA BRASIL

Câmara de Comércio França-Brasil



---

**De:** licitacao <licitacao@capes.gov.br>

**Enviada em:** sexta-feira, 19 de dezembro de 2025 17:49

**Para:** paulo@gruposolucion.com.br

**Assunto:** RE: URGENTE-Pregão Eletrônico nº 90065/2025 - CAPES-Processo Administrativo nº 23038.011670/2023-24

Senhor Licitante,

O Sistema Comprasnet não possibilita o Pregoeiro excluir o recurso.

Recomenda-se verificar, junto à equipe técnica do Comprasnet (conforme contato informado no site), a possibilidade de substituição do recurso anexado no referido Sistema.

De todo modo, será avaliada a possibilidade de recebimento do recurso por meio diverso do Sistema

Atenciosamente,

CARLA BARROS  
Pregoeira

---

**De:** [paulo@gruposolucion.com.br](mailto:paulo@gruposolucion.com.br) <[paulo@gruposolucion.com.br](mailto:paulo@gruposolucion.com.br)>

**Enviado:** sexta-feira, 19 de dezembro de 2025 17:16

**Para:** licitacao <[licitacao@capes.gov.br](mailto:licitacao@capes.gov.br)>

**Assunto:** URGENTE-Pregão Eletrônico nº 90065/2025 - CAPES-Processo Administrativo nº 23038.011670/2023-24

**CUIDADO:** Este e-mail é de um remetente de fora da CAPES. Só clique em links ou abra anexos se tiver certeza de que são seguros.

Prezada Pregoeira,

Em cumprimento a exigência de anexar recurso contra habilitação do licitante referente ao G1 do Pregão Eletrônico nº 90065/2025, equivocadamente anexamos documento que não faz referência a esse processo licitatório.

Diante disto, dentro do prazo legal, venho mui respeitosamente, solicitar o desentranhamento (exclusão formal) do anexo errado e a reabertura do campo de anexo para que possamos enviar o documento correto dentro do prazo legal

Certo da sua compreensão, gostaria de agradecer antecipadamente.

Outrossim, anexo o recurso correto nesse e-mail.

Atenciosamente,

Dr. Paulo de H. Moraes ..

Presidente

[paulo@gruposolucion.com.br](mailto:paulo@gruposolucion.com.br) | + 55 11 98903-1984

São Paulo | Avenida Pacaembu, 1976 - 01234-000 | 55 11 3511-3800

Miami | 201 South Biscayne Boulevard, suite 1200 Miami, FL 33131 USA | 1-877-917-6649



Deutsch-Brasilianische  
Industrie- und Handelskammer  
Câmara de Comércio e Indústria  
Brasil-Alemanha

JAMCHAM Brasil 100

Câmara  
Oficial Fórum de Comércio no Brasil

CÂMARA DE COMÉRCIO ITALIANA  
DE SÃO PAULO - ITALCAM  
CASA DI COMMERCIO ITALIANO ALL'ESTERO

CCI FRANÇA BRASIL  
Câmara de Comércio França-Brasil

